



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029350-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante BEM BONITA SÃO SEBASTIÃO EIRELI ME, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44687
AGRV.N° : 2029350-28.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO SEBASTIÃO
AGVTE. : BEM BONITA SÃO SEBASTIÃO EIRELI ME
AGVDO. : BANCO BRADESCO S/A
INTERDO: ALESSANDRA REGINA SANTOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência. O agravante alega incidência de taxa de juros superior à contratada e cobrança abusiva de tarifas e seguro, pleiteando a suspensão da exigibilidade do saldo da execução, o afastamento de penalidades da mora e o impedimento de inclusão em cadastro de inadimplentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. Não constatados os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano, conforme artigo 300 do CPC.

4. A simples propositura de ação revisional não impede a constituição em mora, conforme súmula 380 do STJ e precedentes jurisprudenciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A propositura de ação revisional não impede a constituição em mora. 2. A tutela de urgência requer demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 380.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

STJ, REsp 1639320/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.612.738/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência postulada.

Alega incidência de taxa de juros superior à contratada, além de cobrança abusiva de tarifas e seguro.

Pretende assim a concessão da tutela de urgência para que "a) seja suspensa a exigibilidade do saldo da execução até a apuração do saldo devedor real, restando assim, evidentes a probabilidade do direito e perigo de dano, conforme amplamente demonstrado; b) Seja afastada a cobrança de qualquer penalidade de mora até o deslinde da demanda em 1º grau; c) Seja a requerida impedida de incluir o nome do requerente em qualquer cadastro negativo de inadimplência, devendo removê-lo caso já efetuado."

Recurso bem processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", requisitos aqui não constatados.

A simples propositura de ação revisional não impede a constituição em mora e os efeitos dela decorrentes, tais como a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes ou a suspensão da exigibilidade do contrato.

Nesse sentido, o enunciado da súmula 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização de mora do autor"*.

Ainda, nos termos do julgamento do Recurso Especial n. 1061530/RS, realizado pelo procedimento previsto para os recursos repetitivos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que: *"A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"* (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso presente, e ainda em cognição sumária da situação de direito material, não se vislumbra a probabilidade do direito do recorrente, dada a ausência de elementos de convicção que apontem para uma abusividade.

Em que pese a alegação de cobrança de taxa de juros diversa daquela contratada, vê-se que os cálculos de calculadora do cidadão desconsideram os termos contratados quanto ao custo efetivo total.

Cabe ressaltar que "a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora" (STJ, REsp 1639320/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018), sendo certo que "a mora do devedor é descaracterizada tão somente quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade", juros remuneratórios e capitalização dos juros" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.612.738/SP, relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021).

No caso em exame, não há elementos de convicção que indique inexistência de débito para suspensão da execução, e o próprio agravante aponta para a existência de saldo devedor.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. decisão que indeferiu a reclamada tutela de urgência.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora